#### TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005863-63.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: OF, CF, IP-Flagr. - 1085/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

2104/2015 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 139/2015 - 4º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RICARDO FAKHOURI

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 30 de julho de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA**, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu RICARDO FAKHOURI, acompanhado do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Paulo Henrique Souza e Wilson Vieira Junior, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A ação penal é procedente. Pelo relato dos policiais militares, estes foram informados de que o réu dirigia no local de forma perigosa, informação esta passada pela guarda; os policiais foram até o local e viram o réu estacionando o veículo, sendo que ao abordarem perceberam sinais de embriaguez. O réu não negou ter ido ao local dirigindo o veículo. o documento de fls. 11 mostra um índice de alcoolemia um pouco mais do dobro do que é permitido em lei. Assim, configurada está a materialidade e a autoria do delito. Houve a informação, colhida pelos policiais, de que o réu conduzia o veículo de forma perigosa, pois, estará trafegando no canteiro da rotatória. De qualquer forma, vale lembrar que o crime do art. 306 do Código de Trânsito é considerado de perigo abstrato, visto que a própria lei já estabelece como critério de constatação de capacidade psicomotora alterada quando o motorista estiver com índice de alcoolemia igual ou superior a 0,3 mg; este patamar de alcoolemia é o quanto basta para a configuração do delito, não exigindo a lei qualquer demonstração de perigo concreto. Quanto à versão do réu de que havia animosidade com os policiais, visto que dias antes estes haviam exigido dinheiro dele e que por conta disto os policiais o forçaram a ingerir bebida

alcoólica, o certo é que essa tese encontra-se completamente isolada dos autos. De acordo com esta versão, aquela exigência indevida feita pelos policiais teria sido captada na filmagem de câmeras existentes em um estabelecimento comercial próximo. Neste caso, caberia à defesa fazer prova dessa filmagem ou ao menos trazer testemunhas que certamente viram essa filmagem, na hipótese de existência do fato retratado, mas nenhuma dessas providências foi adotada pela defesa. Por outro lado, de acordo com o interrogatório judicial, o réu teria relatado esse episódio, incluindo a ingestão forçada do álcool, quando foi interrogado no auto de prisão em flagrante, mas, que esta versão não foi consignada pela autoridade policial; trata-se de uma tese frágil para se acreditar, uma vez que não é procedimento comum a autoridade policial deixar de consignar os fatos relatados por quem está sendo autuado em flagrante; no auto de interrogatório constou apenas que o réu recusou-se a se manifestar sobre o fato. Por fim, também fica difícil acreditar na tese de que os policiais conseguiram forçar o réu a ingerir bebida alcoólica; trata-se de uma descrição bem inusitada, mesmo porque quisessem os policiais adotar alguma postura contra o réu, comportamentos mais comuns estariam à disposição deles. Em resumo, o que se pode ter certeza nos autos é de que o réu dirigia o veículo estando com a capacidade psicomotora alterada. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia, devendo-se atentar que o mesmo é reincidente (fls. 78). Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição do acusado com base na insuficiência de provas. A partir de 2012, o tipo previsto no art. 306 passou a exigir novo elemento constitutivo do tipo, qual seja, capacidade psicomotora alterada. O legislador ao acrescentar tal elemento tornou o crime, antes de perigo abstrato, em crime de perigo concreto. Antes, o dispositivo exigia apenas a influência de álcool ou outra substância psicoativa. Hoje, além desta influência, exige a alteração da capacidade psicomotora. Como todo elemento constitutivo do tipo, este deve ser comprovado e não presumido. Nos autos, embora descritos na denúncia, não há prova de que a capacidade psicomotora do acusado estava alterada. Os policiais aqui inquiridos não o viram dirigindo. O policial Wilson foi enfático dizendo que quando viu o carro do acusado, este estava encostando. Ou seja, não há testemunhas presenciais que comprovem que o acusado dirigia de forma perigosa, ou conduzia seu veículo em ziguezague. Há, na verdade, notícias dos fatos, prestadas por fontes anônimas, pois sequer foi arrolada pela acusação, tanto na oportunidade da denúncia como na fase do art. 402 do CPP, a oitiva dos guardas municipais que presenciaram tais fatos. Ora, a defesa foi tolhida da oportunidade de inquirir e contraditar tais notícias, que não podem ser chamadas de provas. É cediço que a denúncia anônima pode ensejar a instauração de persecução penal, mas nunca a condenação de alguém. Nos autos apenas há o testemunho dos policiais, que não presenciaram o acusado conduzindo seu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada. Aliás, há que se

considerar a animosidade entre o acusado e os policiais militares ouvidos. Ao contrário do que sustenta a acusação, não necessita que a defesa junte filmagens ou testemunhas de que houve um entrevero entre o acusado e o policial militar Wilson, uma vez que o próprio miliciano admite que responde processo perante a Corregedoria em razão de denúncias feitas pelo acusado. Aliás também, está mais que comprovado que esta denúncia feita à corregedoria da polícia foi anterior aos fatos, haja vista que o acusado foi preso em flagrante e solto há menos de uma semana. Ora, não há telefones na penitenciária que possibilitem ao acusado ligar à Corregedoria da polícia de dentro da prisão. A não ser que o acusado antevisse que estes mesmos policiais o abordariam futuramente, pode-se concluir que não se trata de manobra defensiva, mas versão verdadeira prestada pelo acusado. Não é neste processo que o acusado precisa comprovar as acusações realizadas contra os policiais, mas sim no processo administrativo militar. O fato é que houve denúncia do acusado contra os policiais anterior aos fatos neste processo tratados, que compromete a idoneidade das testemunhas de acusação. Aliás, há que se também considerar o laudo de exame de corpo de delito de fls. 69, em que constata as lesões sofridas pelo acusado na abordagem policial. Portanto, há prova indireta de que este foi compelido a realizar o teste do bafômetro e fazer prova contra si mesmo. Um, porque é advogado, e conhece a lição elementar do direito de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Dois, porque o laudo comprova que foi empregado força física contra o acusado no momento da abordagem. Diante de tais provas pode-se inferir que o acusado foi compelido, contra a sua própria vontade, a realizar o teste constante no laudo de fls. 11. Por todos esses motivos, a versão apresentada pelo acusado, não se trata de versão "frágil, de difícil crédito", conforme sustenta a acusação. Ante o exposto, requer que o acusado seja absolvido nos termos do art. 386, VII do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer que seja considerada na fixação da pena-base, os traumas narrados pelo acusado, como circunstância judicial favorável. No mais, requer a fixação do regime diverso do fechado, considerando, para tanto, nos termos do art. 387 § 2º do CPP, que o acusado ficou preso cautelarmente durante 60 dias. Por fim, requer a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito uma vez que o acusado não é reincidente específico. Quanto ao direito do acusado em recorrer em liberdade, requer que este lhe seja assegurado, levando-se em consideração o quantum de pena em abstrato previsto pelo art. 306 do CTB, considerando que o acusado já cumpriu cautelarmente boa parcela da pena eventualmente que possa ser imposta. E considerando, outrossim, já que foi lhe arbitrada fiança, que a prisão cautelar, última ratio, não é necessária para assegurar a ordem pública, conforme é o teor do acórdão que julgou o HC encartado nos autos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RICARDO FAKHOURI, RG 16.221.144, qualificado nos autos, foi

denunciado como incurso nas penas do artigo 306, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.503/97, porque no dia 05 de junho de 2015, por volta das 22:20h, na Av. Getúlio Vargas, nesta cidade, conduzia veículo automotor, estando com a sua capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool. Segundo foi apurado, na ocasião, o denunciado estava dirigindo o veículo Golf, cor vermelha, placa BZY-8387, pela Av. Getúlio Vargas, estando trafegando em ziguezague, motivo pelo qual a guarda municipal acionou a polícia militar; policiais militares conseguiram abordar o denunciado naquela via pública, próximo da Praça Itália, quando ele conduzia o carro, quando constataram que Ricardo exalava odor etílico, fala pastosa e cambaleava; o denunciado efetuou o chamado teste de "bafômetro", cujo resultado revelou um índice de alcoolemia de 0,7mg de álcool por litro de ar, motivo pelo qual ele foi preso em flagrante. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 32 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 45), o réu foi citado (fls. 93/94) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 96/97). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. A materialidade está comprovada pelo registro de fls. 11, indicando índice de alcolemia superior ao permitido por lei. A autoria também está comprovada, vez que o próprio acusado reconhece que o exame é perminente a si. A narrativa vertida na inicial é comprovada, ainda, pelo depoimento dos policiais militares ouvidos na presente data. Saliente-se que as autoridade policiais prestam depoimento com o mesmo valor e eficácia de outras testemunhas, posicionamento tranquilo da jurisprudência. "(...) É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações. (...)" (STF, HC 87662, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 1aT, j. 05/09/2006). A versão da defesa, especialmente a apresentada em interrogatório judicial, é no sentido de que a ingestão da bebida alcóolica deu-se de modo involuntário, mediante coação exercida pelos policiais militares, e que tudo é resultado de abuso e violência policial. A alegação, porém, não encontra apoio probatório e não se pode simplesmente presumir seja verdadeira. O fato relatado na inicial foi comprovado. Os policiais narraram que foram acionados pela guarda municipal para prestar apoio na ocorrência relativa ao acusado. A guarda e a polícia, juntas, fizeram a abordagem. O acusado exalava forte odor etílico e estava muito alterado, como afirmado pelos dois policiais. A este juízo, esses sinais visíveis de

embriaguez configuram circunstâncias suficientes como prova de alteração na capacidade psicomotora, independentemente de o acusado conduzir o automóvel de modo perigoso. O fato típico, ilícito e culpável foi comprovado. A defesa, do outro lado, apresenta fatos novos, no entanto sem qualquer elemento probatório que possa respaldá-los. Com efeito, tem-se, a propósito, apenas o que alegou o réu. Os guardas municipais, que teriam inicialmente atendido o acusado e presenciado a truculenta ação da polícia militar, não foram ouvidos, assim como o acusado não soube informar dados de qualificação para que possam ser identificados. O acusado, ainda, menciona que uma tentativa de extorsão, supostamente feita dois dias antes pelos policiais militares que cuidaram da ocorrência em apuração neste feito. Todavia, a alegação, além de nova, não foi demonstrada sequer por indícios. Nenhuma testemunha foi ouvida. O acusado disse que a ação policial teria sido filmada e registrada em câmeras de segurança: mas diz que não provocou, extrajudicial ou judicialmente, os proprietários de tais câmeras, para que armazenassem os vídeos, justificando a inércia no fato de estar preso, contudo poderia ter feito a solicitação por intermédio de sua esposa ou outra pessoa em liberdade. O acusado afirmou, ainda, que em razão de seu estado de saúde sequer poderia ingerir bebida alcóolica, mas nem a doença comprovou. O conjunto probatório, pois, somente favorece a tese da acusação, e não há dúvida razoável, no espírito do julgador, feita análise racional da prova, que possa conduzir a uma absolvição. Impõe-se, pois, a condenação. Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP). Pena Privativa de Liberdade. Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): em razão dos maus antecedentes (fls. 80, 83, 84/85) do acusado, aumento a pena em 1/6, alcançando 07 meses. Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): por conta reincidência (art. 61, I, CP), fls. 78, acresce-se à pena mais 1/6, chegando a 08 meses e 05 dias. Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): não há. Pena definitiva: 08 meses e 05 dias de detenção. Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2º e 3º c/c art. 59, III, CP): seria o semiaberto, por conta da reincidência, entretanto será fixado o aberto pois presentes os requisitos para tanto previstos no art. 387, § 2 do CPP, em PAD. Substituição por penas alternativas (art. 44, CP): incabível, em razão dos quatro antecedentes - incluída a reincidência -, não se podendo afirmar que a medida é socialmente recomendável. Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): tendo em vista os antecedentes e a reincidência, é fixada em 25 dias-multa, no valor de 3/30 do salário mínimo, ante a renda mensal declarada - R\$ 2.700,00. Suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor: fixada em 01 ano, em razão dos antecedentes - incluída a reincidência. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e CONDENO o(a)(s) acusado(a)(s) RICARDO FAKHOURI como incurso(a)(s) no art. 306, § 1°, I do CTB, aplicando-lhe, em consequência, as penas de (a) 08 meses e 05 dias de detenção, em 

Ré(u):